



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031458-02.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante ELENIR PERPÉTUA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do demandado e deram parcial provimento ao recurso da demandante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1031458-02.2024.8.26.0576

APELANTES: BANCO BRADESCO S/A e ELENIR PERPÉTUA DA COSTA

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 8600

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência das partes. **RECURSO DO DEMANDADO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Desacolhimento. Negada a contratação pela consumidora, caberia à fornecedora do crédito a comprovação de sua contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Ausência de juntada de contrato. Inexigibilidade do débito bem declarada pelo Juízo sentenciante. **DANOS MORAIS.** Pleito de afastamento ou redução do valor arbitrado. Desacolhimento. Negativação indevida que causa dano moral presumido (“*in re ipsa*”). Valor fixado pela primeira instância (R\$5.000,00) que se revela razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. **JUROS DE MORA.** Pleito de incidência desde o arbitramento, e não da citação. Desacolhimento. Como o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, com aplicação dos juros de mora desde o evento danoso, tal como determinado na r. sentença. Súmula 54 do Col. STJ. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Arguição em sede de contrarrazões. Desacolhimento. Não se vislumbra nenhuma das hipóteses do artigo 80, do CPC. Recurso desprovido. Verba honorária majorada.

RECURSO ADESIVO DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração da indenização (de R\$5.000,00 para R\$15.000,00). Desacolhimento. Questão já abordada no recurso do demandado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pleito de alteração do critério de fixação da aludida verba. Acolhimento parcial. O baixo valor da condenação justifica a fixação da verba por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Recurso do demandado desprovido e recurso adesivo da demandante parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos

contra a r. sentença de fls. 144/146, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por ELENIR PERPÉTUA DA COSTA em face de BANCO BRADESCO S/A, “*para: 1) DECLARAR inexistentes o débito mencionado na fundamentação, em nome da parte autora, conforme pleiteado na petição inicial, deferindo a liminar requerida para excluir a negativação apontada, por presentes os requisitos legais; 2) CONDENAR a ré ao pagamento à autora da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral decorrente da negativação indevida, corrigidos monetariamente a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora desde a negativação indevida*”.

Diante da sucumbência, o demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O demandado, em suas razões de apelação (fls. 149/164), sustenta, em suma, que: **(i)** a inscrição do nome da demandada nos cadastros de proteção ao crédito foi legal, ante o inadimplemento da dívida, consubstanciando exercício regular de um direito; **(ii)** é descabida a indenização por danos morais, pois não praticou ato ilícito; **(iii)** alternativamente, deve ser reduzido o *quantum* fixado pela primeira instância; e **(iv)** os juros moratórios, assim como a correção monetária, incidem somente a partir do arbitramento da indenização, não desde a citação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 164/170).

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo e condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 174/182).

Já a demandante, nas razões do recurso adesivo (fls.

183/192), aduz, em síntese, que: **(i)** é cabível a majoração dos danos morais para, pelo menos, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto; **(ii)** os honorários advocatícios devem ser majorados *“para 20% sobre o valor da causa, todavia, em caso de fixação dos honorários por equidade, o apelado deverá ser condenado nos termos do art. 85, §§ 8ª e 8ª-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365/22”*.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (JG: fl. 38).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso do demandado não comporta provimento e o recurso adesivo da demandante comporta em parte.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”*.

Negado o conhecimento sobre o débito pela demandante, cabia ao demandado provar a regularidade da relação. Mas desse ônus não se desincumbiu, já que sequer trouxe aos autos prova documental capaz de amparar a dívida negatizada.

Dessa forma, incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme acertadamente decidido pelo douto juízo *a quo*.

Nesse passo, a invalidade constatada comprova defeito na prestação do serviço. É indiscutível a ocorrência do dano, até porque, verificada a inscrição indevida, os danos morais realmente são presumidos (*“in re ipsa”*).

No tocante ao valor da indenização, à míngua da existência de parametrização legal expressa, o julgador, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve levar em conta a

extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente causador o caráter pedagógico da sanção.

Dessarte, o dano é grave por afetar a boa imagem da demandante, que foi vítima de apontamento indevido.

Considerando a função ressarcitória, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro, tem-se que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado e apto a compensar o abalo sofrido pela demandante.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Refinanciamento do empréstimo consignado. Danos morais. 1. Não houve comprovação da solicitação de refinanciamento, impondo a declaração de inexigibilidade do débito, mantendo, porém, hígido o contrato original. 2. Danos morais decorrentes da indevida negativação. 3. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os elementos fáticos próprios do presente litígio. R. sentença mantida. Recursos de apelação não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000328-59.2021.8.26.0459; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MANTIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU QUE NÃO INTEGROU A CADEIA DE FORNECEDORES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS, FIXADOS EM R\$ 5.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO IMPROVIDO. VALOR ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PONDERADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1084740-93.2022.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023).

Quanto à data inicial dos juros, a sentença igualmente não merece reparo.

Tendo em vista que o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade do demandado é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre os danos morais, aplica-se a data do evento danoso (negativação indevida) como o termo inicial, tal como determinado na r. sentença (fl. 146), e não a citação, como pleiteado pelo demandado.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Considerando o valor modesto da condenação, a verba

deve ser fixada por equidade, a teor art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076 do Col. STJ:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

*ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (destaque nosso).*

Por outro lado, sem razão à demandante no que se refere à aplicação da tabela de honorários da OAB, a qual não é vinculante, posto que sugere um valor padrão sem considerar a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador 'deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil'

que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do 'disposto nos incisos do § 2º'. Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos 'serão' aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do §8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com efeitos infringentes" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002300-47.2023.8.26.0248; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

No presente caso, os autos indicam uma baixa complexidade, tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais na qual houve o julgamento antecipado da lide, não se justificando a adoção da tabela referencial da OAB/SP.

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado da demandante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já computada a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal e observada a tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ, a seguir redigida:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”* (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Por fim, afasto o pedido de condenação do demandado por litigância de má-fé, requerida em contrarrazões pela demandante, porque não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **(i) nego provimento** ao recurso do demandado; e **(ii) dou parcial provimento** ao recurso adesivo da demandante, apenas para alterar o critério de arbitramento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR